

TC 010.770/2018-6

Natureza: Representação.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Assunto: exame de oitiva prévia à concessão de cautelar.

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de representação de Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração daquela empresa pública.

2. O representante alegou, em suma, que não houve embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade legal e econômica do aludido plano.

3. Ao final, requereu concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, para se determinar a suspensão da decisão de aprovação da readequação dos canais de atendimento dos Correios - denominação dada ao Relatório aprovado - até que a empresa apresente e aprove em suas instâncias diretivas todos os documentos faltantes apontados no voto destoante, de forma a não restar dúvida sobre o dimensionamento dos efeitos econômicos, a existência de reserva orçamentária correspondente para fazer face ao ônus oriundo das demissões, a vantagem econômica com relação a outras alternativas de aprimoramento dos canais de atendimento dos Correios e o devido embasamento jurídico.

4. Indeferi a pleiteada medida cautelar porque não estavam presentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, uma vez que não constavam dos autos vários documentos e informações que foram considerados para aprovação do plano de fechamento de agências pelo Conselho de Administração da ECT e que poderiam delinear melhor a matéria.

5. Determinei a realização de oitiva prévia da ECT para que se manifestasse sobre os pontos arguidos na inicial e apresentasse uma série de documentos.

6. Retornam os autos ao meu gabinete com proposta uníssona da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração – SeinfraCOM, no sentido de indeferir a concessão da medida cautelar.

7. Acolho tal posicionamento.

8. A documentação parcial encaminhada pela ECT demonstrou que: (i) nenhuma agência foi fechada e não houve demissão coletiva, uma vez que a própria empresa decidiu reavaliar o projeto aprovado pelo Conselho de Administração e realizar novos estudos e negociações, em uma série de etapas; (ii) de acordo com relatório aprovado pelo Conselho de Administração, se não for possível realizar demissão coletiva dos empregados das agências fechadas, não haverá economia de recursos com a adoção do projeto, pois os custos com o aumento estimado da receita dos franqueados será maior do que o valor economizado com o fechamento das agências; (iii) estão em andamento diversas etapas prévias, abrangendo estudos, estimativas e negociações com demais

atores, em especial com o Banco do Brasil, que pode imputar sanções pecuniárias nos termos do contrato vigente de Banco Postal.

9. Dessa forma, frente a este panorama e considerando que os Correios já estão em processo interno de reavaliação desse projeto antes de sua implementação, não existe fundamento para que se conceda a cautelar pleiteada pelo representante.

10. À vista do exposto decido:

10.1. indeferir o requerimento de medida cautelar;

10.2. informar à ECT que, caso os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) entendam ter razão legítima para ingressar como interessados no presente processo, devem apresentar requerimento diretamente a este Tribunal, conforme o Regimento Interno do TCU, art. 146, e a Resolução TCU 36/1995, art. 2º, § 2º;

10.3. encaminhar cópia deste despacho ao representante e à ECT;

10.4. restituir os autos à SeinfraCOM para prosseguimento do feito.

TCU, Gabinete, 23 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora